



REQUERIMENTO Nº 171/2026

REQUEIRO ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Vereador Joãozinho do Cavalo, nos termos do Regimento Interno desta Casa, combinado a Lei Orgânica do Município, que este expediente seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, por meio do setor competente, preste as seguintes informações.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recentemente, em decisão judicial transitada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1002285-63.2024.8.26.0177, referente a abuso de poder, restou reconhecido que um cidadão deste Município teve sua obra indevidamente embargada por agentes da Guarda Municipal, sendo tais agentes impedidos de praticar fiscalização ambiental por força da referida decisão judicial.

Nesse contexto, este parlamentar, no exercício de sua função fiscalizatória dos atos do Poder Executivo, tomou ciência dos fatos e dos envolvidos, tendo solicitado vistas à Sindicância instaurada pela Portaria nº 424/2025, responsável por apurar possíveis infrações disciplinares administrativas dos servidores públicos envolvidos nos fatos apontados como ilegais e abusivos.

Observa-se, nos autos da referida sindicância, que um dos servidores investigados declarou ter lavrado mais de 200 autos de infração ambiental, entendendo tratar-se de conduta regular, inclusive quando em serviço ou fora dele, mesmo diante de decisão judicial expressa vedando tal prática.

Contudo, a Comissão Sindicante deliberou, por unanimidade, pelo arquivamento do feito, ratificando as condutas praticadas pelo agente investigado, sob o fundamento de ausência de provas e atribuindo o ocorrido a mero equívoco judicial.

Diante disso, evidencia-se uma aparente contradição entre decisão judicial transitada em julgado e decisão administrativa que versam sobre os mesmos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que a Lei Federal nº 13.022/14, (Estatuto das Guardas Municipais), mais especificamente no CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS - em seu artigo Art. 5º, caput, que descreve quais são as competências das Guardas Municipais em âmbito nacional:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503/97, (Código de Trânsito Brasileiro) ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

Neste caso, como exemplo, o Guarda Municipal deve possuir capacidade técnica específica em legislação de trânsito e ser nomeado pela autoridade competente como Agente da Autoridade de Trânsito, devidamente cadastrado e registrado na Secretaria Municipal de Trânsito e DETRAN, para ter legitimidade para atuar e lavrar auto de infração de trânsito.

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

Neste caso, o Guarda Municipal deve possuir capacidade técnica específica em legislação ambiental, ser nomeado pela autoridade competente como Agente Ambiental, ser devidamente cadastrado e registrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para ter legitimidade para atuar e lavrar auto de infração ambiental.

Considerando ainda a Lei Municipal nº 2892, de 04/01/2018, que disciplina o poder de polícia e dá outras providências, além de descreve quem são as autoridades competentes para lavrar o auto de infração de fiscalização relativamente a higiene pública, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, construções e reformas, estatuinto as necessárias relações entre poder público local e os municípios, no qual estabelece em seu artigo 18 que:

Art. 18 São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os Fiscais.

Parágrafo único. Na ausência do Fiscal, ficam os Agentes da Guarda Municipal autorizados a efetuar a apreensão, interdição e lavratura do auto de infração, salvo dispositivo contrário.

Neste caso específico, as autoridades competentes primárias para a realização de fiscalização, por força da lei, são os Fiscais da Prefeitura devidamente capacitados, habilitados e nomeados por autoridade competente, sendo que os agentes da Guarda Municipal tem competência subsidiária para realização de fiscalização, apreensão, interdição e lavratura de auto de infração, devendo os referidos Agentes da Guarda Municipal ter capacidade técnica, equipamentos, treinamento específico na área de fiscalização a ser realizada, bem como habilitação, nomeação por autoridade competente e cadastro com registro no órgão fiscalizador.

Considerando por fim que a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que estabelece o SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA, como sistema integrado de proteção ambiental, estabelecendo as instituições e os responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, onde o município deverá cadastrar seus agentes fiscalizadores no SISNAMA, nos termos do inciso IV do art. 6º:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[...]

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Neste caso, o órgão ou agente ambiental deve ter capacidade técnica específica em legislação ambiental, possuir equipamentos adequados, ser nomeado por autoridade competente além de ser devidamente cadastrado e registrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e no SISNAMA para ter legitimidade tanto na fiscalização ambiental, quanto na lavratura do auto de infração ambiental.

III – DIANTE DO EXPOSTO, REQUEIRO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

1. Qual é a quantidade e quais são os nomes dos Agentes Ambientais do Município habilitados para lavrar autos de infração ambiental, bem como se estes se encontram devidamente cadastrados e registrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da legislação vigente?
2. Existe, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu, algum agente capacitado por órgão ou instituição ambiental, devidamente habilitado por autoridade competente para lavrar autos de infração ambiental? Em caso positivo, informar se o(s) referido(s) agente(s) encontra(m)-se devidamente cadastrado(s) e registrado(s) junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao SISNAMA.

IV – JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela necessidade de esclarecimento acerca da divergência existente entre decisão judicial transitada em julgado e conclusão administrativa em sindicância, ambas tratando dos mesmos fatos, porém com entendimentos distintos.

Trata-se de matéria de relevante interesse público, envolvendo a legalidade da atuação de agentes públicos, a correta aplicação da legislação ambiental e o respeito às decisões judiciais.

As informações solicitadas são essenciais para o pleno exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, bem como para garantir transparência, legalidade e segurança jurídica na atuação da Administração Pública.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 02 de abril de 2026.

Carlos Tatto
Vereador – PT